



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 14/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0031853/2021-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Giselle Rocha Santos e outros	CPF/CNPJ: 056.668.786-03	
Endereço: Rua Faustino Teixeira, 350	Bairro: Centro	
Município: Bom Despacho	UF: MG	CEP: 35.600-000
Telefone: (37) 3226-0867	E-mail: bionovaconsultoria@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda da Passagem	Área Total (ha): 9,9600
Registro nº 32.271, livro 2-RG, folha 2.	Município/UF: Bom Despacho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-C1AF.CC39.0D3C.4E6A.A97C.A37A.4FA4.3401	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,3100 4	ha unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de 4 árvores isoladas nativas vivas	0,3100	ha	23K	484616	7815987

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Avicultura	0,3100

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas	-	0,3100

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>)	1,03	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08 de junho de 2021.

Data da vistoria: Não se aplica.

Data de solicitação de informações complementares: 17/07/2021

Data do recebimento de informações complementares: 26/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 09/08/2021

2. OBJETIVO

Corte com destoca de quatro unidades de pequizeiros, numa área de 0,3100ha na Fazenda da Passagem, com o objetivo de disponibilizar de área suficiente para a instalação e operação de quatro galpões para a criação de 175.000 cabeças de aves para engorda, sem abate.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda da Passagem, situado na zona rural do município de Bom Despacho-MG, com área total de 9,9241ha, área equivalente a 0,2835 Módulos Fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3107406-C1AF.CC39.0D3C.4E6A.A97C.A37A.4FA4.3401.

- Área total: 9,9241ha.

- Área de reserva legal: 0,0389ha

- Área de preservação permanente: 0,3579ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,7149ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxx ha

(x) A área está em recuperação: 0,0389ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [9.96 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [9,9241 hectares].

Além disso, para fins de cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, o proprietário deverá considerar a totalidade da área do imóvel, ou seja, considerando o somatório de todas as posses e propriedades contínuas vinculadas ao imóvel em questão.

Em que pese que o art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tenha dispensado a necessidade de aprovação da localização da Reserva Legal, para autorizações de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, observou-se que o imóvel declarado no CAR possui 9,9241ha, com 0,2835 módulos fiscais, e foi demarcado **0,0389ha** como reserva legal, apresenta déficit de reserva legal demarcado correspondente a 1,9459ha. (Diretório I/Documento 29904241)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção prevista para a fase de instalação do empreendimento será o corte de 4 árvores isoladas de pequeno porte que haja espaço necessário para a construção dos quatro galpões para avicultura, irão abrigar 175.000 aves. Há previsão de volume de 1,03m³ de lenha, que será utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401091580910. Valor: R\$ 493,00 - pago em 24/05/2021 - SICOOB.

Taxa florestal: DAE nº 2901091582279. Valor: R\$ 5,69 - pago em 24/05/2021 - SICOOB

Não houve adequação em relação ao rendimento lenhoso informado e se não houve necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Comprovante de cadastro nº 23113980 (Diretório II / Documento 32793727).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>).

- Vulnerabilidade natural: média.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica.
- Unidade de conservação: não se aplica.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica.
- Outras restrições: Art. 1º da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme resultado gerado enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

- Atividades desenvolvidas: G-02-02-1
- Atividades licenciadas: AVICULTURA
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 16028/2020

Número da licença: 16028/2020

4.3 Vistoria realizada:

Não houve vistoria in loco.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A declividade da área mostra um domínio das classes plano e suave ondulado.
- **Solo:** Cambissolo háplico Tb Eutrófico. Os cambissolos háplicos são solos de fertilidade natural variável.
- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio Pará. Passa pelo imóvel rural o Córrego da Limeira. UPGRH SF2.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O bioma predominante da área constitui-se de campo cerrado características visíveis da vegetação original, onde a vegetação arbórea apresenta-se, em partes, esparsa, sobressaindo também à vegetação herbácea. Há a previsão de supressão de quatro indivíduos isolados de Pequi (*Caryocar brasiliense*).
- **Fauna:** A componente fauna geralmente é analisada tendo-se como foco os grupos de vertebrados (peixes, mamíferos, aves, répteis e anfíbios). Apesar de representar uma pequena parcela de diversidade geral de animais, assume-se que estes grupos apresentam maior sensibilidade e, como vertebrados, os humanos teriam também susceptibilidade semelhantes. De acordo com este instrumento, a integridade da fauna na área é muito alta.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Processo administrativo analisado em regime de Teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Trata-se de requerimento para corte de árvores isoladas, totalizando 4 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*).

O requerimento do corte de pequiários com destaca tem como objetivo principal a disposição de área suficiente para a instalação e operação de quatro galpões para a criação de 175.000 cabeças de aves para engorda, sem abate. No Plano Simplificado de Utilização Pretendida/PSUP (Diretório I/Documento 29904243), com ART de Priscila Nayara Madeira (Diretório I/Documento 29904245), há a informação de que o empreendimento destinado a atividade de avicultura já possui a autorização para corte de árvores isoladas comuns, emitida pelo município.

No caso em questão, a intervenção prevista para a fase de instalação do empreendimento será o corte de 4 árvores isoladas de pequi para que haja espaço necessário para a construção dos quatro galpões que irão abrigar 175.000 aves, conforme imagem a seguir.

Vale ressaltar que o empreendimento conseguiu autorização do município para realizar o corte de árvores isoladas de outras espécies, entretanto, como o pequi é uma espécie protegida, se fez necessário este pedido ao órgão estadual competente.

Conforme artigo 3º do Decreto Estadual nº 47749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

§ 1º A supressão de sub-bosque nativo, em área com florestas plantadas, será passível de autorização somente quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m³/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.

§ 2º No Bioma Mata Atlântica, a supressão de sub-bosque nativo não poderá ser autorizada nos casos em que o inventário do sub-bosque nativo apresente área basal superior a 10m²/ha (dez metros quadrados por hectare), devendo a colheita da espécie plantada ser autorizada na forma de manejo sustentável.

§ 3º A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, desde que observadas as seguintes condições:

I - não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do § 3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

§ 5º A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

Conforme artigo 2º do Decreto Estadual nº 47749/19:

(...)

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

(...)

Por se tratar de espécie protegida, nos termos da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, foi apresentado requerimento para autorização convencional e documentos e estudos pertinentes ao tipo de intervenção.

Conforme artigo 1º da Lei nº 20.308/2012:

Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiáceo (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequiáceos com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º - A supressão do pequiáceo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequiáceo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequiáceo poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

- a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;
- b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;
- c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

No PUP (Diretório I / Documento 29904243) foi sugerido que a compensação pelo corte dos pequis será realizada de forma alternativa, em conformidade com o disposto na Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, através do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, no caso 4 (quatro) pequizeiros, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, conforme a Lei nº 13.965/2001. A apresentação de comprovante de pagamento será condicionada.

Quanto às demais intervenções necessárias à instalação do empreendimento, há a autorização municipal para a intervenção, em conformidade com o § 2º do Art. 4º do Decreto Estadual 47749/2019.

Art. 4º Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I - em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II - quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III - no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Na hipótese de delegação prevista no § 2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Após comparação com o CAR do imóvel, verificou-se em imagens de satélite, que as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro do polígono delimitado como área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente.

A documentação e estudos apresentados estão em conformidade com as normas/diretrizes do órgão.

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de **4 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*)**, em uma área de **0,31ha**, localizada na propriedade **Fazenda da Passagem**, município de Bom Despacho.

O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, com volume estimado de **1,03m³**, será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Quanto à espécie especialmente protegida, *Caryocar brasiliense*, o PUP informa que o cumprimento da compensação por supressão da referida espécie será feito por meio de reposição florestal, a saber: recolhimento a **Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi**, ou seja, pecuniária.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Dentre os principais aspectos previstos neste estudo, destaca-se o corte das árvores isoladas, causando impactos como o afugentamento da fauna local, a movimentação de terra e a impermeabilização do solo, diminuindo a infiltração de água e aumentando o escoamento superficial; alteração na qualidade do ar, devido à emissão atmosférica dos veículos e a existência de substâncias odoríferas; descompactação e desprendimento do solo em função das obras de movimentação de terra.

Medidas mitigadoras propostas:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
- Realizar a coleta de sementes das árvores que estejam com frutos maduros e destinar para um viveiro de produção de mudas.
- Proteger e não realizar corte de árvores próximas as bordas de fragmentos florestais.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de **4 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*)**, em uma área de **0,31ha**, localizada na propriedade **Fazenda da Passagem**, município de Bom Despacho.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

É proposto no processo as seguintes medidas compensatórias para intervenção realizada:

- Cercamento e recomposição de vegetação da Área de Preservação Permanente da propriedade, considerando a área antrópica consolidada que a envolve;
- Compensação pelo corte dos pequis de forma alternativa, em conformidade com o disposto na Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, através do recolhimento de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, no caso 4 (quatro) pequizeiros, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, conforme a Lei nº 13.965/2001.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

9.1 - A reposição para as Espécies especialmente protegidas, corresponde a 4 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*, onde segundo informações no requerimento para intervenção Ambiental, item 11, o cumprimento da reposição florestal, conforme § 2º do inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 10883/1992 e artigo 5º-A da Lei Estadual 13965/2001, será recolhimento a **Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi**, ou seja, pecuniária.

9.2 - A reposição florestal através de recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013, nos casos em que o volume de material lenhoso ultrapassar o limite de 33 st/ano (trinta e três metros estéreos por ano). No entanto, considerando que o volume declarado são de 1,03m³ equivale a 1,4317st, portanto, fica desobrigado.

9.3 - O valor a ser recolhido é de 400 UFEMGs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ou **R\$ 1.577,6** (R\$ 3,9440 x 400).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico para fins de comprovação do cercamento da Área de Preservação Permanente da propriedade, conforme proposta de medida mitigadora descrita no PUP.	30 dias após a conclusão da implantação do cercamento.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Junia Kruk Almeida e Silva

MASP: 1.124.876-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 10/08/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 30993744 e o código CRC 6CA8C70F.